



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS



GABINETE DO VEREADOR DANIEL NASCIMENTO - REPUBLICANOS
E-mail: ver.danielnascimento0@gmail.com Tel: (63) 3236-3074

REQUERIMENTO Nº 094/2023
AUTOR: DANIEL NASCIMENTO

Requer juntamente ao Poder Executivo o estudo de viabilidade para implantação do "IPTU Verde" no Município de Palmas.

O vereador infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, REQUER, após ouvir os Nobres Pares desta importante Casa de Leis e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado expediente ao Poder Executivo o estudo de viabilidade para implantação do "IPTU Verde" no Município de Palmas.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo preservar, conservar e proteger o meio ambiente, através de políticas públicas que atenuem os impactos ambientais e que promovam o desenvolvimento sustentável.

O IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, é uma importante fonte de recursos para os municípios, sendo cobrado anualmente dos proprietários de imóveis. A proposta que trago hoje é a de oferecer descontos progressivos no IPTU para os proprietários que adotarem medidas sustentáveis em seus imóveis.

Essas medidas podem incluir a instalação de sistemas de captação de água da chuva, painéis solares, telhados verdes, sistemas de reutilização de água, eficiência energética, entre outras práticas que visem reduzir o consumo de recursos naturais e minimizar os impactos ambientais.

Além dos benefícios para o meio ambiente, o IPTU Verde também pode trazer vantagens econômicas para os proprietários. Com a adoção dessas práticas, haverá uma redução significativa nos gastos com água, energia elétrica e outros recursos, o que pode resultar em uma economia financeira considerável no longo prazo.

Outro ponto importante a ser destacado é o estímulo à economia local. A implementação de medidas sustentáveis em imóveis requer serviços e produtos fornecidos por empresas e profissionais locais, o que impulsiona a geração de empregos e fortalece o comércio local.

RECEBEMOS

Em 02/08/2023



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS



GABINETE DO VEREADOR DANIEL NASCIMENTO - REPUBLICANOS
E-mail: ver.danielnascimento10@gmail.com Tel: (63) 3236-3074

Diante o exposto, apresento a proposta do pré-projeto de lei para apreciação do Poder Executivo, Palmas por ser uma capital planejada, atuante no incentivo ambiental e sustentável, possa promover ações que potencializa a redução dos impactos ambientais e auxiliam na promoção e preservação do meio ambiente mediante a adesão do projeto "IPTU verde." Segue anexo o Pré-Projeto de Lei.

Palmas TO, 02 de agosto de 2023.

DANIEL NASCIMENTO
Vereador de Palmas – Republicanos



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

GABINETE DO VEREADOR DANIEL NASCIMENTO - REPUBLICANOS
E-mail: ver.danielnascimento10@gmail.com Tel: (63) 3236-3074



PRÉ-PROJETO DE LEI

AUTOR: VEREADOR DANIEL NASCIMENTO

Dispõe sobre incentivo, denominado "IPTU Verde."

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito municipal, o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preserve, proteja e recupere o meio ambiente, mediante a concessão de benefícios tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e comerciais.

Parágrafo único: As medidas adotadas deverão ser realizadas em:

I - Imóvel residências e empresariais (incluindo condomínios horizontais e prédios)

- a) sistema de captação de água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento elétrico solar;
- d) construções com materiais sustentáveis;
- e) utilização de energia solar passiva;
- f) sistema de utilização de energia eólica.

Art. 3º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - sistema e captação de água da chuva - sistema que capte de água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água - utilizado, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel para atividades que não exijam que a mesma seja potável;



III - sistema de aquecimento elétrico solar - utilização de captação de energia solar térmica para reduzir ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel, integrando-o ao aquecimento da água;

IV - construções com material sustentável - utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação do selo ou certificado;

V - utilização de energia passiva - edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição do uso de aparelhos mecânicos de climatização.

Art. 4º Os interessados em obter o benefício tributário deverão protocolar o pedido com a justificativa no órgão competente municipal, com os devidos documentos comprobatórios.

Parágrafo único: Serão aceitas cópias dos documentos devidamente autenticados.

Art. 5º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

§1º O município de Palmas poderá designar um responsável para comparecer ao local e analisar se as ações estão em conformidade com a presente Lei, podendo solicitar ao interessado quaisquer documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§2º Após e análise, o Secretário Municipal de Meio Ambiente elaborará um parecer consultivo concedendo ou não o benefício.

§3º Sendo o parecer favorável, o pedido será enviado para Secretaria Municipal de Finanças para providencias, em prazo não superior a trinta dias.



§4º Entendendo pela não concessão do benefício, a Secretaria de Meio Ambiente arquivará o processo, após ciência do interessado, sendo-lhe garantido o direito de recorrer administrativamente da decisão.

Art. 6º A Poder Executivo Municipal poderá realizar a fiscalização a fim de verificar se as medidas estão sendo ampliadas corretamente.

Parágrafo único: Cessadas as condições que concederam ao imóvel o direito ao benefício, será cancelado o desconto do IPTU.

Art. 7º O benefício será revogado quando o contribuinte:

- I - inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II - deixar de pagar uma das parcelas, em caso de IPTU parcelado;
- II - não fornecer as informações solicitações pelos órgãos competentes.

Art. 8º Em caso de venda do imóvel, o benefício permanecerá no bem, salvo se o novo proprietário inutilizar as modificações que justificaram o desconto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas TO, 02 de agosto de 2023.

Daniel Nascimento
Vereador de Palmas – Republicanos